

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIGUAÇU – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024 – PMB.

AQUAVITA LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS E MICROBIOLÓGICAS LTDA
- **EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 20.656.089/0001-56, com sede na Rua Célio Veiga, n. 1220, JD., Florianópolis/SC, - Tel. (48) 3258-3819, e-mail: licitacoes@laboratorioaquavita.com.br, que neste ato regularmente representado por sua Sócia, Srª Ana Paula Bohm, conforme RG Nº: 5001339, CPF/MF Nº. 050.061.709-05, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do parágrafo 2º do art. 165 da Lei 14.333/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, a Lei nº 14.333/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 165 que:

Art. 165 (...)

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

No mesmo sentido no item 12.1. e 12.2, ambos do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024 – PMB, onde prevê que:

12.1 Qualquer Licitante poderá, de forma imediata e motivada, explicitando suficientemente as suas razões, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente após a divulgação do vencedor,

em campo próprio do sistema eletrônico, manifestar sua intenção de recorrer.

12.2 Será concedido ao Licitante que manifestar a intenção de interpor recurso, o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurado vista imediata dos autos.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 17.04.2024 em sessão de licitação. De modo que, dentro do prazo de 7(sete) minutos, a recorrente informou a intenção de recorrer (17/04) sendo que o prazo para interpor recurso decorre apenas em 22.04.2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente, em apertada síntese, ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024 – PMB, cujo objeto diz respeito “*Análise química do sedimento a ser dragado, conforme tabelas I e III do anexo da Resolução CONAMA 454/2012 (ou suas atualizações)*” E “*Análise química da água na área de intervenção, conforme Tabela de Águas Salobras da Resolução CONAMA 357/2009 (ou suas atualizações)*”, conforme descrição dos serviços no ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada para os lotes 2 e 3. Na argumentação apresentada pela pregoeira, a RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias, nos seguintes termos:

“Fornecedor AQUAVITA LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS E MICROBIOLÓGICAS EPP inabilitado para os lotes 2 e 3 pelo motivo: Descumpriu o item 11.2 – Certidão de registro e regularidade da empresa junto ao conselho competente (CREA e/ou CAU e/ou Conesan) do domicílio ou sede da licitante ou visto para a participação em licitação para as empresas não domiciliadas no Estado de Santa Catarina. Do item 11 –

DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA – Anexo III – Termo de Referência desta licitação. Não apresentou Certidão dos órgãos citados no Termo de Referência (CREA e/ou CAU e/ou Conesan), apenas no Conselho Regional de Química.”

Contudo, de maneira equivocada, a pregoeira declarou a ora Recorrente como inabilitada em ambos os lotes (2 e 3) mesmo tendo atendido todas as exigências do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024 – PMB.

Ademais salienta-se que, em ambos os serviços os lotes (2 e 3) resultaram fracassados, vez que, a omissão do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024 – PMB quanto a qualificação técnica de Órgão competente, qual seja, análise química, atividade esta privativa ao químico, nos termos do art. 2º, incisos I e IV, alíneas “a”, “c” e “g”, do Decreto 85.877/81.

Assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

DO MÉRITO

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho

de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

No presente caso, a recorrente se habilitou para análises químicas nos lotes “02” e “03”, para os quais a empresa Aquavita, ora recorrente, comprovou que há 9(nove) anos está regulamentada pelo Conselho Regional de Química (CRQ), conforme certidão expedida pelo órgão que comprovam a capacidade técnica da exigência do referido EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024 – PMB.

Conforme o Conselho Federal de Química, Resolução Normativa nº 36 de 25.04.1974, assim dispõe:

Art. 1º — Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química, o seguinte elenco de atividades:

[...]

03 — Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas;

[...]

07 — Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.

Destacamos ainda, o Decreto 85.877/1981, que dispõe sobre o exercício da profissão de químico, sendo as atividades do objeto do lote 02 e 03 do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024 – PMB, privativos do químico, senão vejamos:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

[...]

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

[...]

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

Dessa forma, *permissa vênia*, houve equívoco ao desclassificar a ora recorrente, vez que, a certidão emitida pelo CRQ que é responsável pela regulamentação dos profissionais que realizam análises químicas, dentre outras, portanto é o órgão profissional competente para a execução exigida pelo Edital.

Portanto, mesmo o Engenheiro Químico que é sim um profissional da Química, para exercer essas atividades tem obrigação de o manter registro profissional nos CRQs, sob pena de exercício ilegal da profissão.

Para não pôr em risco a isonomia e a competitividade, o legislador teve a prudência de – no inc. II do caput do art. 67 da Lei 14.133/2021 – exigir que a aptidão, à vista de contratos anteriores, seja comprovada pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Como o caput domina o parágrafo, desde que este não seja excepcionante daquele, e como o §3º não excepciona, mas complementa o inc. II do caput do art. 67, da mesma Lei, conforme evidencia a própria redação de ambos:

[...]

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Destaca-se que, apesar da obra ser uma dragagem, serviços regulamentados exclusivamente pelos órgãos CREA e/ou CAU, contudo, **as análises químicas que se referem os lotes 02 e 03 são de responsabilidade privativo do órgão CRQ.**

Portanto, a certidão emitida pelo CRQ, demonstrando que a ora recorrente possui 9(nove) anos de capacidade técnica cumpre com o requisito para cumprir com a exigência de análise química, se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.

Além disso, a ora recorrente (**AQUAVITA LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS E MICROBIOLÓGICAS LTDA - EPP**) apresentou o melhor preço, e apresentou toda a documentação exigida, devendo ser a incontestável vencedora.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital em consonância com a legislação vigente, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira **declarar como vencedora dos lotes 02 e 03 do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024 – PMB a ora recorrente AQUAVITA LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS E MICROBIOLÓGICAS LTDA - EPP.**

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO ADMINISTRATIVO, solicitamos como lídima Justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, para declarar **como vencedora dos lotes 02 e 03 do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024 – PMB a ora**

recorrente AQUAVITA LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS E MICROBIOLÓGICAS LTDA - EPP que comprovou com certidão de capacidade técnica emitida por órgão competente, cumprindo com todas as exigências, além de ter apresentado a proposta mais vantajosa, nos termos do Recurso Administrativo.

C – Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art.166, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento

São José, 20 de abril de 2024.

AQUAVITA LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS E MICROBIOLÓGICAS LTDA – EPP

Por sua representante Ana Paula Bohm

AQUAVITA
LABORATORIO DE
ANALISES QUIMICAS E
MICRO:20656089000156

Assinado de forma digital por
AQUAVITA LABORATORIO DE
ANALISES QUIMICAS E
MICRO:20656089000156
Dados: 2024.04.22 11:41:03
-03'00'